



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0001

F-1316

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

DELIBERAÇÃO Nº 107 DE 26 DE maio DE 1950.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Deliberação:

T Í T U L O - I

COMPETENCIA E PENALIDADES

Capítulo I

Competencia

Art. 1º - As disposições deste Código são obrigatórias em todo o território municipal.

§ único - Os Poderes Públicos Municipais, em suas relações com terceiros, por qualquer meio ou forma, dentro ou fóra do território municipal, ficarão adstritos ás disposições deste Código.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal, e aos funcionários públicos municipais em geral, incumbe velar pela observancia dos preceitos deste Código, denunciando as violações e infrações, e fazendo obedecer aos seus dispositivos.

Art. 3º - Qualquer Vereador Municipal, poderá denunciar infrações, e exigir da Prefeitura informações sôbre o cumprimento dos preceitos deste Código.

§ único - Os pedidos de informação dos Vereadores Municipais serão feitos em sessão da Câmara Municipal, e encaminhados ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 4º - O Munícipe com ou sem residencia efetiva no território do Município, poderá denunciar infrações, violações ou contravenções e desrespeitos a este Código, apresentando a denuncia ao Prefeito.

§ único - Quando o acusado fôr o Prefeito, a denuncia será apresentada á Câmara Municipal, que agirá de acôrdo com o que dispõe o artigo 70 e seus parágrafos, da Lei nº 109, de 16 de Fevereiro de 1948 (Lei Organica das Municipalidades), depois de



aprovada, por terços dos membros presentes, a denuncia oferecida.

Art. 5º - São sujeitos á ação penal, como autores, os que praticarem as infrações, ou determinarem ou permitirem a sua prática, e como responsáveis, os representantes de pessoa jurídica, os pais, tutores e curadores de menores, ausentes ou incapazes.

Capítulo II.

Das infrações e Penalidades.

Art. 6º - Considera-se infração ou contravenção, toda e qualquer ação ou omissão que contrariar, desobedecer ou violar os preceitos deste Código.

Art. 7º - Todo aquele que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou de omissão, praticar, determinar a prática ou consentir em contravenção ou infração capitulada neste Código, será passível das penas aquí cominadas.

Art. 8º - A pena, além da obrigação de reparar qualquer dano causado ou de afastar ameaça, será sempre pecuniária e não exclue nunca a ação, acaso cabível, da polícia ou da justiça comum.

Art. 9º - As reincidências determinam a elevação gradativa da pena pecuniária e, nos casos comprovados de dolo e má fé, a agravação máxima.

Art. 10º - Quando o infrator recusar a satisfação da pena pecuniária no prazo legal, será esta elevada de grau antes de se proceder a sua execução.

Art. 11º - Na imposição da multa, e para gradua-la, devem ser considerados os antecedentes do infrator, a bôa fé comprovada e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ único - A decisão que impuser a multa só será proferida depois de produzida a defeza ou esgotado o seu prazo legal.

Art. 12º - Os prazos para a reparação dos danos causados serão indicados na decisão condenatória e poderão ser alterados a critério do Prefeito, mediante argumentação fundamentada do infrator.

III.

Art. 13º - As infrações que não tiverem pena pecuniária, expressamente determinada, ficam sujeitas ao pagamento de multas variáveis entre R\$ 20,00 e R\$ 500,00, a critério do Prefeito e de conformidade com o disposto no art. 11 deste Código.

Art. 14º - A alegação de ignorância do Código, não exime o infrator da pena, podendo, porem, em caso comprovado, servir de atenuante, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 15º - Aos reincidentes e aos infratores dolosos, poderá ser a pena agravada ainda com a cassação de licença e proibição de atividade no território do Município, por prazo determinado e nunca excedente de 5 anos.

Art. 16º - As infrações ou contravenções, serão sempre apuradas em processo, feito de acordo com este Código, em que será assegurada ampla defesa aos acusados.

§ 1º - Os processos serão sempre iniciados pelo Auto de infração regularmente lavrado.

§ 2º - Quando houver denuncia de infração, contravenção ou violação deste Código ou de Postura ou Deliberação Municipal, a autoridade incumbida de sua verificação deverá, ao comprova-la, lavrar o auto de infração competente, para dar início ao processo.

Art. 17º - São competentes para lavratura de Autos de Infração os fiscais municipais e os funcionários especialmente designados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ único - Os Autos de Infração, só comprováveis por meio documental ou testemunhal, serão lavrados depois do indispensável laudo pericial, que fará parte integrante de seu texto.

Art. 18º - Para proceder à verificação de infração denunciada, o Prefeito Municipal mandará informar devidamente a denuncia, à luz dos documentos existentes na Municipalidade, encaminhando-a, depois, conforme o caso e a seu critério, ao fiscal respectivo ou a funcionários especialmente designados por Portaria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

4
R-0001
F-1321

IV.

§ único - A falsidade da denuncia determinará o arquivamento dos papeis relativos à sua verificação e a sua má fé, dará lugar à imposição de pena pecuniária ao denunciante, para pagamento do onus da verificação, independentemente da ação penal que acaso queira mover o denunciado.

Art. 19º - Nos casos de apreensão de animais, objetos ou mercadorias, será lavrado um auto de apreensão, que ficará anexo ao processo e que descreverá, obrigatoriamente e pormenorizada mente, cada unidade, por sua natureza, estado e valor aproximado.

§ único - No caso de imóveis ruinosos, cuja demolição for urgente e feita executivamente pela Prefeitura, a natureza, o estado e o valor serão atribuídos ao material de demolição.

Art. 20º - Os autos de infração deverão ser impressos em suas palavras invariáveis, deixando em branco, para preenchimento obrigatório no ato da lavratura, espaço para:

- a) - Nome do infrator, com a sua qualificação completa, indicando nacionalidade, profissão, idade, estado civil e residencia;
- b) - Designação do local da infração;
- c) - Natureza da infração e indicação da disposição violada;
- d) - Observações em que serão indicadas as circunstâncias e pormenores, agravantes ou atenuantes e declarações do próprio infrator se assim o desejar.

Art. 21º - O auto de infração será assinado pelo autuante ou autuantes, pelo infrator e, pelo menos, por duas testemunhas capazes.

§ 1º - Funcionários Municipais, elementos policiais e o denunciante ou seus parentes de 1º grau, não poderão servir de testemunhas em Auto de Infração.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, com ou sem razão declarada, será o fato consignado no espaço destinado a observações e testemunhado especialmente.

§ 3º - Recusando-se, também, as testemunhas a assinar o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

5
R-0001
F-1322

V.

Auto, ou a testemunhar a recusa do infrator, será mencionado o fato nas observações, cabendo ao autuante coligir os elementos necessários á credibilidade dos fatos narrados.

Art. 22º - O Auto de Infração será submetido ao Prefeito Municipal que, examinada e verificada a sua regularidade, designará um funcionário para servir como escrivão do processo que será instaurado imediatamente.

§ 1º - A instrução dos processos de infração será orientada pelo Chefe da Fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - O escrivão do processo intimará o infrator a cumprir os preceitos do Código e pagar a multa cominada pelo Prefeito, ou a apresentar defeza dentro do prazo de 10 dias indistintamente.

§ 3º - Para o cumprimento de outras exigencias, o Prefeito Municipal marcará prazo especial, na decisão proferida sobre o Auto de Infração e de acôrdo com as circunstancias.

§ 4º - A intimação do infrator será feita diretamente, por escrito, sendo publicados editais na imprensa oficial ou estadual, com prazo a partir da data da publicação, quando, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não fôr encontrado o infrator.

Art. 23º - Para apresentação da defeza deverá o infrator, depositar, previamente, a importancia estabelecida na pena, juntando á defeza o comprovante do depósito.

§ único - A defeza não poderá ser recebida, em hipótese alguma, sem a juntada do comprovante de depósito, permitindo-se, todavia, a critério do Prefeito, uma dilatação de seu prazo, por 48 horas, para efetivação do depósito.

Art. 24º - Não sendo apresentada defeza no prazo legal, o infrator será considerado revel e o processo subirá ao Prefeito que, dentro de 15 dias, proferirá decisão final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

6
R-0001
F-1323

VI.

§ 1º - Em caso de dúvida, o Prefeito poderá ainda determinar diligências complementares que visem a elucidação do processo.

§ 2º - Proferida a decisão contrária ao infrator, será este intimado a cumpri-la no prazo de 5 dias para os moradores na sede do Município e de 10 dias para os demais.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, por parte do infrator, da decisão administrativa, será a multa inscrita na Dívida Ativa Municipal e tomadas as demais providências de caráter executivo e judiciário.

§ 4º - Considerado isento de culpa o acusado, será o processo arquivado.

Art. 25º - Sendo apresentada defesa, dar-se-á vista ao atuante para informar, com prazo de 3 dias, sobre as alegações do acusado sendo ouvidas as testemunhas indicadas no processo ou arroladas pelo acusado.

§ 1º - O Prefeito poderá, a pedido do acusado ou do atuante, ou ainda, por indicação de testemunhas, determinar diligências elucidativas ou mandar ouvir outras testemunhas.

§ 2º - Terminada a fase de instrução do processo, e antes deste subir a decisão final do Prefeito, o acusado terá vista, por 3 dias, para apresentação de defesa e razões finais.

Art. 26º - A decisão final, proferida pelo Prefeito Municipal, será publicada no órgão oficial da Prefeitura e em órgão da imprensa local, si houver, além da comunicação direta, por escrito, ao acusado.

§ 1º - No caso de decisão absolutória, o acusado poderá levantar o depósito feito, sem qualquer despesa, ficando a petição de levantamento e demais papeis acaso necessários, isentos de selos e emolumentos.

§ 2º - Sendo condenatória a decisão, as quantias depositadas serão recolhidas pela rubrica própria á receita municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

7
R-0001
F-1324

VII.

Art. 27º - Para as exigências de fazer e desfazer, o Prefeito, na decisão final, estabelecerá prazos, compatíveis com as circunstâncias, e que poderão ser dilatados a seu critério, mediante argumentação da parte.

§ 1º - Esgotados os prazos sem cumprimento, por parte do infrator, das exigências do julgamento, a Prefeitura executará as obras de demolição ou remoção necessárias, cabendo ao infrator indenizar o custo dos serviços acrescidos de 20% a título de administração.

§ 2º - Quando fôr revel o infrator, poderá o Prefeito Municipal determinar a venda em hasta pública do material demolido ou removido, para pagamento das despesas do serviço e do acréscimo de 20%, além dos onus do leilão.

§ 3º - Mesmo não sendo revel o infrator, mas negando-se a efetuar o pagamento da indenização nos prazos legais, e não oferecendo garantia efetiva para execução judicial, poderá o Prefeito determinar a venda em hasta pública do material demolido, removido ou apreendido.

§ 4º - Nos casos de apreensão de animais, objetos, material de construção ou mercadoria, e na revelia do infrator, será providenciada a venda em hasta pública.

§ 5º - Quando o material de construção ou mercadorias apreendidas forem de fácil ou rápida deterioração, e o acusado não efetuar o depósito de garantia para sua retirada ou conservação, ou não fôr esse o caso, será determinada a sua alienação em hasta pública que, nessa hipótese, prescindirá das demais formalidades legais, sendo apenas exigível a afixação de edital no edifício da Prefeitura e comunicação por escrito ao comércio local do gênero.

Art. 28º - Os processos serão atuados, contendo número, nome do acusado, nome do atuante, indicação da infração cometida e do dispositivo legal violado, além da data de início e nome do escrivão.



T Í T U L O I I

DAS NORMAS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Funcionamento das Repartições Municipais.

Art. 29º - Os serviços municipais funcionam no Edifício da Prefeitura Municipal, com expediente geral dos dias úteis das 12 às 18 horas, exceção dos Sábados.

§ 1º - Nos Sábados não haverá expediente.

§ 2º - A Portaria funcionará diariamente desde às 9 até às 18 horas, com exceção dos Sábados, que não funcionará.

Art. 30º - Quando os serviços públicos municipais nos distritos, ou mesmo na séde por falta de acomodação, tiverem que ser instalados em prédios particulares, serão estes franqueados á entrada pública nas horas normais de expediente.

Art. 31º - Os fiscais, inspetores e demais funcionários, cujo serviço determine a sua movimentação constante, terão um dia útil na semana, em local e horas estabelecidas por Portaria do Prefeito, para atender ás reclamações das partes.

Art. 32º - O Prefeito poderá, justificadamente, por atraso ou acúmulo excepcional de serviço, prorrogar o expediente de qualquer repartição municipal, por 1 ou 2 horas, até 3 dias consecutivos, ou até 6 (seis) dias em cada mês.

Art. 33º - As certidões de fatos e ocorrências do serviço municipal poderão ser fornecidas a terceiros, a critério do Prefeito Municipal, sendo sempre obrigatória a declaração dos motivos e objetivos do requerente.

Art. 34º - Não se compreendem no dispositivo anterior, tornando-se de fornecimento obrigatório, os pedidos de certidão de julgamentos de concorrência pública, de hasta pública, de processos de pagamento de contas e de outros processos que interessem á defesa, desde que o requerente seja parte interessada.



CAPÍTULO II.

Da alienação dos bens públicos.

Art. 35º - Os terrenos dos logradouros públicos e os bens de uso comum, não poderão ser alienados sinão quando ocorrer necessidade ou utilidade públicas, autorizada a alienação por lei especial, de iniciativa do Prefeito e aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.

§ único - Quando o Plano Diretor, ou projéto de retificação ou extensão cadastral, incluírem a transformação de um logradouro ou bem de uso comum, em terreno utilizável e vendável, a parte referente a esse fato será destacada para discussão isolada na Câmara, constituindo, então, lei especial de acôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 36º - A lei especial a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo transferir o bem de uso comum para o patrimonio municipal.

Art. 37º - Os bens de uso comum são todos os logradouros públicos, urbanos ou rurais, parques, museus, bibliotecas, monumentos e teatros pertencentes á Municipalidade.

Art. 38º - Os bens patrimoniais do Município são todos os imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, e móveis e maquinismos que tiver adquirido por compra, doação, legado, troca ou pagamento.

Art. 39º - A alienação, o aforamento, o arrendamento, a troca ou o aluguel de bens patrimoniais só poderá ser feita por meio de concorrência pública.

Art. 40º - A alienação de imóveis será sempre feita por meio de hasta pública, anunciada por edital com 30 dias de antecedência, pelo menos, por meio de publicação em órgãos da imprensa local, quando houver, órgão oficial da Prefeitura, Diário Oficial do Estado, e afixação de editais nos Edifícios Públicos Municipais, inclusive a Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

10
R-0001

F-1327

X.

§ 1º - Dos editais deverão constar todos os elementos referentes ao imóvel a ser alienado, como sejam: preço básico, estado e situação, área e confrontação, exigências urbanísticas, dia, local e hora da hasta pública, e condições da mesma.

§ 2º - Nas condições da hasta pública exigir-se-á, no mínimo o pagamento de 40% do preço no ato da arrematação e o prazo de 90 dias, prorrogável, a requerimento, uma única vez por mais 30 dias, para o pagamento do restante e escritura definitiva.

§ 3º - Em igualdade de condições, a União e o Estado têm preferência, desde que esse direito seja declarado até o momento da lavratura do auto de arrematação.

Art. 41º - No caso de terrenos loteáveis do patrimônio municipal, a hasta pública só será realizada depois de aprovado, pela Câmara Municipal, o plano de loteamento.

Art. 42º - No caso do artigo anterior, não será permitida a venda de mais de um lote urbano a uma só pessoa, considerados como tal marido e mulher, desde que casados sob o regimen de comunhão de bens.

§ único - Quando a aquisição tiver fins industriais, esportivos, culturais ou beneficentes, será permitida a aquisição de lotes maiores ou de mais de um lote contíguo.

Art. 43º - Nos casos de loteamento de terrenos urbanos, a alienação poderá ser feita á base do pagamento de 20% no ato da arrematação, sendo o restante pago em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, expressamente estabelecidas no próprio plano de loteamento, e que façam parte do edital de hasta pública, não se permitindo prazo superior a 10 anos.

Art. 44º - O plano de loteamento estabelecerá condições para a aquisição, entre as quais obrigatoriamente constarão a de construção no lote, dentro de 3 anos no minimo, desde a data da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0001
F-1328
XI.

arrematação, sob pena de perda total do direito, sem qualquer indenização e a de não incidir em atraso maior de 3 prestações consecutivas do pagamento, sob as mesmas penas no caso anterior.

§ único - A transferência dos direitos adquiridos em hasta pública, poderá ser concedida pela Prefeitura, pagando o adquirente uma taxa de cessão correspondente a 10% sobre o montante já pago, sendo que os prazos para cumprimento das obrigações de plano de loteamento serão contados sempre do ato inicial da arrematação.

Art. 45º - Em igualdade de condições, terão preferencia para aquisição de lotes, os funcionários municipais, funcionários estaduais e federais e operários, desde que não sejam proprietários de outros imóveis residenciais na localidade.

§ único - O direito de preferencia poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação.

Art. 46º - Os lotes organizados pela Prefeitura de seus terrenos patrimoniais, obedecerão aos mesmos requisitos exigidos para particulares.

Art. 47º - A Prefeitura porá à disposição e fornecerá aos interessados, gratuitamente, vários tipos de construção padronizada, fornecendo cópias de plantas, projetos, perfís, especificações e orçamentos.

Art. 48º - Para organização do loteamento, a Prefeitura fará o estudo prévio do custo dos trabalhos que lhe competem, e fará avaliar o terreno, na sua área total, por uma comissão de tres membros.

Art. 49º - O valor da totalidade dos lotes, corresponderá á soma do custo dos trabalhos, mais o quantum da avaliação de terreno, mais 30% acrescentados a título de valorização.

§ 1º - O preço de venda dos lotes, poderá ser desigual, levando-se sempre em conta, para sua determinação, a localização dos mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

12
R-0001
F-1327

XII.

§ 2º - Nos casos de pagamentos parcelados, incluir-se-á no preço o montante correspondente a juros, nunca inferiores a 6% nem superiores a 10%, calculadas as parcelas pela tabela Price.

Art. 50º - Nas vendas feitas para pagamento parcelado, na forma do artigo 43, só será lavrada escritura definitiva quando fôr efetivado o pagamento da última prestação.

Art. 51º - A hasta pública será feita na presença do chefe da fiscalização municipal, sendo apregoados os lotes, um a um, pelo funcionário ou leiloeiro designados pelo Prefeito.

§ único - No local da hasta pública, e para livre consulta dos licitantes, haverá, obrigatoriamente, cópias do plano de loteamento, com a indicação dos números dos lotes e condições da praça.

Art. 52º - Provando mandato, qualquer pessoa poderá licitar por conta de terceiro.

Art. 53º - Feita a arrematação, por quem mais oferecer, acima da avaliação, e mediante o pagamento do sinal estipulado, será lavrado o competente auto de arrematação pelo funcionário para isso especialmente designado pelo Prefeito, e também presente á hasta pública.

§ único - Para recebimento da importancia do sinal, o Prefeito poderá designar o tesoureiro, um fiel, ou o próprio funcionário que lavrar o auto de arrematação, sempre, porem, mencionando, essa autorização na Portaria da designação.

Art. 54º - Os autos de arrematação serão lavrados em livro próprio, fornecendo-se ao arrematante uma certidão autenticada do seu inteiro teor.

Art. 55º - A quitação definitiva e a consequente transmissão de propriedade plena, será sempre dada por escritura pública para a devida transcrição do Registro de Imóveis.



Art. 56º - O licitante vencedor, para validade do auto de arrematação, deverá fazer a prova de sua quitação perante a Fazenda Pública Municipal, sendo permitido, em caso de débito, um prazo de 48 horas para quitar-se.

§ único - Decorrido o prazo de prorrogação de que trata este artigo, sem que seja feita a prova de quitação, perderá o licitante o sinal dado, e o direito à arrematação.

Art. 57º - Quando o licitante fôr devedor e desistir da arrematação, ou quando não quizer quitar-se, ou quando não puder pagar o sinal e desistir de qualquer maneira da praça, caberá o lote ao licitante que maior lance tiver oferecido imediatamente abaixo do desistente.

Art. 58º - Preenchidas as formalidades deste Código e fornecido ao arrematante o traslado do auto de arrematação, entrará o mesmo na posse precária do lote, podendo construir, usar ou usufruir.

Art. 59º - Nos casos de loteamento, as isenções tributárias acaso concedidas, só poderão ser as que constem expressamente do plano de loteamento, não sendo permitido isenção de quaisquer taxas, nem isenção de imposto predial por mais de 5 anos.

CAPÍTULO III.

Obras Públicas e Normas Urbanísticas.

Art. 60º - As Obras Públicas Municipais dividem-se em obras de conservação, obras de retificação e obras de desenvolvimento, e sua execução obedecerá a projeto e orçamento prévios.

§ 1º - Para as obras de conservação simples, que não compreendam reparos e reconstruções, poderá ser dispensado o projeto prévio.

§ 2º - Para a execução das obras municipais, poderá ser adotado o regimen de administração ou a empreitada, desde que os contratos sejam resultantes de concorrências públicas.



Art. 61º - As obras de retificação e desenvolvimento, ficam subordinadas ao Plano Diretor e ao Programa de Preferencia aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 62º - O Plano Diretor, elaborado por técnico de comprovada reputação profissional, ou pelo Departamento das Municipalidades, terá uma vigência mínima de 20 anos.

§ único - A alteração de um Plano Diretor, no período de sua vigência, só será possível mediante Lei especial de iniciativa do Prefeito, com aprovação de 2/3 da Câmara Municipal.

Art. 63º - Anualmente, com o Orçamento Municipal, será submetido à Câmara Municipal um projeto de iniciativa do Prefeito, estabelecendo um Programa de Preferência para a execução de todas as obras municipais, inclusive as de retificação e desenvolvimento.

§ único - Não decidindo a Câmara Municipal, dentro de 30 dias, sobre o Programa de Preferência, considerar-se-á o mesmo aprovado.

Art. 64º - O Programa de Preferencia estabelecerá, obrigatoriamente, obras nos Distritos, e nessas obras não poderá empregar menos de 10% da respectiva arrecadação distrital.

Art. 65º - Fica ressalvado da exigencia do artigo anterior o caso de execução de obras de vulto realizadas por partes, incluídas em plano de conjunto, ou que, tendo importado em quantias percentuais muito mais altas, determinam a redução da percentagem por um período que venha a corresponder á aplicação regular da quota indicada.

Art. 66º - No Programa de Preferencia considerar-se-á sem pre o abastecimento de água em primeiro lugar.

Art. 67º - O Plano Diretor incluirá as sedes distritais e terá um Anexo referente as diretrizes dos serviços e obras rurais.

Art. 68º - Para efeito da elaboração do Programa de Preferência, a Prefeitura organizará uma estatística da edificação nas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

15
R-0001
F-1332
XV.

vias e logradouros públicos urbanos, incluindo, obrigatoriamente os que tenham, já edificados, mais de 1/3 dos lotes utilizáveis, e classificando as vias e logradouros de acordo com a localização e a intensidade do trânsito.

§ 1º - O Relatório estatístico indicará as moradias e a produção das zonas rurais servidas pelas estradas e caminhos vicinais.

§ 2º - O Relatório estatístico conterá um anexo com os orçamentos prováveis dos serviços públicos necessários, destacando os indispensáveis, como sejam, água, luz, esgotos, pavimentação, reificações, alargamentos, obras d'arte, desmontes, aterros, pontes, etc.

Art. 69º - A nomenclatura e o emplaceamento das vias e logradouros públicos compete exclusivamente à Municipalidade.

§ 1º - A nomenclatura das vias e logradouros públicos é objeto de Postura, aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, podendo a iniciativa do projeto caber a qualquer dos órgãos da administração municipal.

§ 2º - O emplaceamento das vias e logradouros públicos deverá ser feito dentro de 30 dias, no máximo, contados da data da publicação da Postura que dispuser sobre a sua denominação.

Art. 70º - É expressamente vedado atribuir a vias e logradouros públicos, ou a edificios e estabelecimentos públicos de qualquer natureza, nomes de autoridades municipais, estaduais, ou federais em exercício, incluídos nessa proibição os de Senadores, Deputados e Vereadores.

§ único - Qualquer ato praticado em desacordo com o disposto neste artigo é nulo, e a eliminação de seus efeitos poderá ser levada a termo em qualquer tempo, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 71º - A substituição dolosa, arrancamento e o dano de placas oficiais sujeitará o infrator com a multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

16
R-0001
F-1333

XVI.

Art. 72º - Compete á Prefeitura a numeração dos prédios e terrenos situados nas zonas urbana e suburbana.

Art. 73º - A numeração dos prédios obedecerá as seguintes normas:

1) - O número atribuído ao prédio corresponde ao número de metros da distancia entre o ponto inicial do logradouro e a intercessão perpendicular de uma rota entre a entrada principal do prédio e o eixo do logradouro.

2) - Encontrando-se número fracionário, completar-se-á para o inteiro imediatamente superior.

3) - Eixo logradouro é a linha equidistante, em todos os pontos de seu alinhamento.

4) - O Ponto Inicial do logradouro é adotado de acôrdo com o seguinte:

a) - Nas vias públicas que atingem o mar, em um dos seus extremos, considera-se que o seu inicio é linha média das marés.

b) - Naqueles em que o eixo tem aproximadamente a direção norte-sul ou leste-oeste, o ponto inicial é, respectivamente, o do norte ou do leste.

c) - Nos logradouros em declive, o ponto inicial é o extremo mais baixo.

d) - Nos logradouros que não se enquadrem em nenhuma das normas anteriores, tomar-se-á por ponto inicial o seu entroncamento com a via mais importante e preferencial de transito.

Art. 74º - A numeração será par á direita e impar á esquerda.

Art. 75º - O tipo de placa indicadora do número será oficial uniforme, fornecida pela Prefeitura mediante pagamento de uma taxa de numeração, calculada de modo a corresponder ao preço de custo acrescido da despesa média de colocação.

§ 1º - Sòmente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração.

§ 2º - Excepto caso de comprovada e notória força maior,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

17
R-0001
F-1334

XVII.

sempre que fôr necessário o emplaceamento, compete ao proprietário o pagamento da taxa de numeração.

§ 3º - As placas serão retangulares, de 17 cm por 9 cm, feitas em ferro esmaltado, de fundo azul, com números ou letras em côr branca.

§ 4º - As placas oficiais serão obrigatórias, permitindo-se porem, aos proprietários, sem dispensa da placa oficial, a colocação de placas artisticas.

§ 5º - A placa oficial deverá ser colocada em lugar bem visível da entrada principal do prédio, no muro do alinhamento do logradouro, na fachada do edifício ou em ponto entre o alinhamento do logradouro e a fachada do edifício, desde que, sempre, esteja a altura que varie entre 1,50 metros e 2,50 metros do nível do logradouro, e a uma distancia de seu alinhamento que não exceda de 10 metros.

Art. 76º - Nos edifícios de várias habitações, além da placa de numeração e logo abaixo desta, será obrigatória outra, contendo indicações, em algarismos romanos, das diversas habitações distintas.

Art. 77º - Quando houver construção distinta nos fundos, logo abaixo da placa de numeração, será colocada outra com a repetição do número e a palavra "FUNDOS".

Art. 78º - No caso de Vilas e Avenidas de casas, logo abaixo da placa de numeração haverá outra, com a designação, respectivamente de "VILA" ou "AVENIDA".

Art. 79º - Os prédios de Vilas e Avenidas terão numeração romana, em placas semelhantes as demais, com dimensões de 11 cm por 6 cm, colocados sôbre a entrada principal do prédio.

Art. 80º - O pagamento da taxa de numeração será referente a cada uma das placas aplicadas ao prédio.

Art. 81º - As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura, no caso de construções, novas, juntamente com a concessão do "Habite-se".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

18
R-0001

F-1335

XVIII.

Art. 82º - A Prefeitura não abrirá vias públicas com largura inferior a 10 metros entre os dois alinhamentos laterais.

§ único - As calçadas laterais não poderão ter menos de 1,50 metros de largura, medida entre o alinhamento e o meio-fio.

Art. 83º - O Plano Diretor estabelecerá os requisitos técnicos indispensáveis as vias e logradouros públicos, inclusive estética de fachadas, tipo de muro e de calçada e recuo das edificações.

Art. 84º - Compete á Prefeitura os serviços de pavimentação arborização e conservação das vias e logradouros públicos.

§ 1º - Para os serviços de pavimentação, a Prefeitura poderá cobrar a Taxa de Melhoria.

§ 2º - A capinação e a varredura das vias e logradouros públicos, assim como a remoção do lixo das ruas e habitações, compete a Prefeitura, mas a remoção de outros resíduos, como galhos de árvore, folhagem resultante de poda e asseio, estrume, animais mortos, objetos inservíveis e resíduos industriais cabe ao ocupante do prédio, podendo a Prefeitura efetuar a remoção e cobrar as despesas do serviço, de acôrdo com o volume removido e a natureza dos resíduos.

§ 3º - O despejo dos resíduos cuja remoção compete ao ocupante, feita em via ou logradouro público, importa em infração sujeita á multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00.

§ 4º - A taxa de saneamento, cobrada pela Prefeitura, já inclue o serviço de remoção do lixo das habitações.

Art. 85º - É expressamente proibido o despejo e o acúmulo de lixo e resíduos outros em terrenos baldios ou de serventia de prédios, abertos ou fechados, sob pena de multa de R\$ 100,00 multiplicada por 2 na primeira reincidência e por 5 nas subsequentes.

Art. 86º - São vias públicas as que se destinam ao livre transito e que são mantidas e conservadas pelos poderes municipais.

Art. 87º - Só a Prefeitura Municipal póde fazer obras e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

17
R-0001
F-1334

XVII.

sempre que fôr necessário o emplacamento, compete ao proprietário o pagamento da taxa de numeração.

§ 3º - As placas serão retangulares, de 17 cm por 9 cm, feitas em ferro esmaltado, de fundo azul, com números ou letras em côr branca.

§ 4º - As placas oficiais serão obrigatórias, permitindo-se porem, aos proprietários, sem dispensa da placa oficial, a colocação de placas artisticas.

§ 5º - A placa oficial deverá ser colocada em lugar bem visível da entrada principal do prédio, no muro do alinhamento do logradouro, na fachada do edifício ou em ponto entre o alinhamento do logradouro e a fachada do edifício, desde que, sempre, esteja a altura que varie entre 1,50 metros e 2,50 metros do nível do logradouro, e a uma distancia de seu alinhamento que não exceda de 10 metros.

Art. 76º - Nos edifícios de várias habitações, além da placa de numeração e logo abaixo desta, será obrigatória outra, contendo indicações, em algarismos romanos, das diversas habitações distintas.

Art. 77º - Quando houver construção distinta nos fundos, logo abaixo da placa de numeração, será colocada outra com a repetição do número e a palavra " FUNDOS".

Art. 78º - No caso de Vilas e Avenidas de casas, logo abaixo da placa de numeração haverá outra, com a designação, respectivamente de "VILA" ou "AVENIDA".

Art. 79º - Os prédios de Vilas e Avenidas terão numeração romana, em placas semelhantes as demais, com dimensões de 11 cm por 6 cm, colocados sôbre a entrada principal do prédio.

Art. 80º - O pagamento da taxa de numeração será referente a cada uma das placas aplicadas ao prédio.

Art. 81º - As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura, no caso de construções, novas, juntamente com a concessão do "Habite-se".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

18
R-0001
F-1335

XVIII.

Art. 82º - A Prefeitura não abrirá vias públicas com largura inferior a 10 metros entre os dois alinhamentos laterais.

§ único - As calçadas laterais não poderão ter menos de 1,50 metros de largura, medida entre o alinhamento e o meio-fio.

Art. 83º - O Plano Diretor estabelecerá os requisitos técnicos indispensáveis as vias e logradouros públicos, inclusive estética de fachadas, tipo de muro e de calçada e recuo das edificações.

Art. 84º - Compete á Prefeitura os serviços de pavimentação arborização e conservação das vias e logradouros públicos.

§ 1º - Para os serviços de pavimentação, a Prefeitura poderá cobrar a Taxa de Melhoria.

§ 2º - A capinação e a varredura das vias e logradouros públicos, assim como a remoção do lixo das ruas e habitações, compete a Prefeitura, mas a remoção de outros resíduos, como galhos de árvore, folhagem resultante de poda e asseio, estrume, animais mortos, objetos inservíveis e resíduos industriais cabe ao ocupante do prédio, podendo a Prefeitura efetuar a remoção e cobrar as despesas do serviço, de acôrdo com o volume removido e a natureza dos resíduos.

§ 3º - O despejo dos resíduos cuja remoção compete ao ocupante, feita em via ou logradouro público, importa em infração sujeita á multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00.

§ 4º - A taxa de saneamento, cobrada pela Prefeitura, já inclui o serviço de remoção do lixo das habitações.

Art. 85º - É expressamente proibido o despejo e o acúmulo de lixo e resíduos outros em terrenos baldios ou de serventia de prédios, abertos ou fechados, sob pena de multa de R\$ 100,00 multiplicada por 2 na primeira reincidência e por 5 nas subsequentes.

Art. 86º - São vias públicas as que se destinam ao livre transito e que são mantidas e conservadas pelos poderes municipais.

Art. 87º - Só a Prefeitura Municipal póde fazer obras e



serviços nas vias públicas, ou conceder licença para cavar buracos e valos.

§ 1º - É obrigatório cercar os buracos feitos nas vias e logradouros públicos, colocando, em lugar visível, o sinal vermelho de perigo.

§ 2º - Os valos abertos nas vias e logradouros públicos, terão, obrigatoriamente, pontes de passagem para pedestres ou veículos como for o caso.

§ 3º - As licenças para fazer buracos e valos nas vias e logradouros públicos serão concedidas a prazo certo, prorrogável uma só vez por metade do prazo inicial, que nunca poderá ser superior a 10 dias.

Art. 88º - As vias públicas municipais são urbanas ou rurais. As rurais dividem-se em estradas e caminhos vicinais.

Art. 89º - As estradas municipais obedecerão aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Anexo ao Plano Diretor.

§ único - Nenhuma estrada municipal poderá ser feita com menos de 10 metros de largura, sendo 6 de leito viável, e mais de 15% de rampa em trechos de 200 metros de extensão, 12% até 600 metros até 1.500 metros de extensão, ou de mais de 8% nas extensões acima de 1.500, nem tampouco com raio de curva inferior a 30 metros, reduzível, nos declives, a 20 metros.

Art. 90º - Os caminhos vicinais não terão menos de 5 metros de largura, sendo 3 metros de leito viável, nem terão rampas maiores de 20%.

Art. 91º - As estradas municipais e os caminhos vicinais terão faixas laterais não viáveis obrigatoriamente, nas roçadas e capinadas.

Art. 92º - Os caminhos vicinais, de 500 em 500 metros de distancia, terão, obrigatoriamente, numa extensão de 30 metros um alargamento suplementar de 3 metros, para cruzamentos e manobras de veículos.

Art. 93º - As estradas municipais terão denominação dada por meio de Postura, ou, na falta desta, numeração dada pela Pre-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

20

XX.

F-0001
F-1337

Prefeitura.

§ 1º - A denominação das estradas municipais, será, de preferencia, a das localidades servidas pela mesma, prevalecendo sempre o da mais importante.

§ 2º - Quando já houver estrada com a denominação da localidade mais importante, adotar-se-á a de outra, também servida, de importancia imediatamente inferior.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se mais importante, a séde municipal sôbre os distritais, entre estas, a mais populosa, qualquer séde distrital sôbre outras povoações e entre estas a mais populosa.

Art. 94º - As estradas municipais, sempre que possivel, deverão orientar-se no sentido de uma conjugação, imediata ou remota, com os planos rodoviários do Estado e da União.

Art. 95º - Consideram-se estradas municipais as que ligam sédes distritais, atravessam mais de um distrito, ou, dentro de um só distrito sirvam a mais de 15 moradores na extensão inicial de 3.000 metros, ou á média de 4 moradores por quilometro, em extensões maiores de 3.000 metros.

§ único - O Anexo do Plano Diretor, na parte referente a obras de retificação, estudará o enquadramento das estradas municipais, existentes nas exigencias técnicas indispensáveis.

Art. 96º - São caminhos vicinais as vias públicas que não preencham as condições do artigo anterior.

Art. 97º - Sempre que forem comprovados as condições do artigo 95, o Prefeito poderá providenciar no sentido de transformar o caminho vicinal em estrada municipal, obedecendo ao Anexo do Plano Diretor e ao Programa de Preferencia.

§ único - A Câmara Municipal poderá, por indicação de qualquer Vereador, sugerir a medida ao Prefeito, ou inclui-la no Programa de Preferencia do ano seguinte.

Art. 98º - Os moradores marginais poderão, em petição



conjunta ou memorial, pleitear a medida do Prefeito, sendo, na hipótese de prova das condições exigidas, obrigatoriamente incluída no programa de Preferencia do ano seguinte.

R-0001
F-1338

Art. 99º - É proibida a colocação de porteiros nas estradas municipais, sendo obrigatório para os proprietários, a cerca de arame marginal.

Art. 100º - Nos caminhos vicinais será permitida a colocação de porteiros, com largura mínima de 3 metros exceto a de varas, que fica proibida.

Art. 101º - As estradas municipais terão marcos quilométricos, e o seu ponto inicial será o da localidade que lhe der a denominação.

Art. 102º - O proprietário de terreno atravessado por estrada ou caminho vicinal poderá requerer á Prefeitura a modificação do seu traçado, juntando projeto completo de novo traçado e apresentando razões de sua conveniencia.

§ único - Desde que não sejam afetados os requisitos do Anexo do Plano Diretor, o Prefeito poderá conceder permissão, cabendo, porem, sempre ao requerente, todas as despesas do serviço que não poderá ser feito com interrupção do transito.

Art. 103º - Aquele que, sob qualquer pretexto, sem permissão escrita de autoridade competente, fechar, danificar, obstruir a largura, impedir ou dificultar o transito de estrada ou caminho vicinal, será punido com multa variável entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, multiplicada por 2 na primeira reincidência e por 5 nas subsequentes.

§ único - Alem da multa pecuniária, fica o infrator sujeito as despesas da reparação dos danos causados e de remoção acaso necessária.

Art. 104º - É vedado, sob pena de multa, aos proprietários marginais, impedir o escoamento de águas pluviais ou de drenagem de estradas e caminhos para seus terrenos.

Art. 105º - Nas estradas municipais é vedado o trânsito de veículos de eixo movel, de quaisquer veículos de tração animal, com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

22

XXII.

R-0001

F-1339

aro de largura inferior de 10 cm., assim como o transporte de madeiras ou qualquer objeto a rasto.

Art. 106º - O transporte a rasto é também vedado nos caminhos vicinais.

Art. 107º - A infração do disposto no artigo 105, dará lugar à aplicação de multa que será de R\$ 1.000,00, multiplicando por 2 na primeira reincidência e por 5 nas subsequentes, além da indenização das despesas de reparação do leito da estrada.

§ único - A infração do disposto no artigo 106, será punida com multas correspondentes à metade das indicadas neste artigo.

Art. 108º - A conservação dos caminhos vicinais será feita pela Prefeitura, mas à custa dos moradores, que pagarão uma taxa de conservação, à base de R\$ 0,20 anuais por metro de testada.

§ 1º - A conservação constará de capinação e abaulamento, feitos trimestralmente.

§ 2º - Os moradores servidos pelos caminhos vicinais, quotizando-se e, desde que obtenham a soma correspondente à despesa, poderão fornecer a Prefeitura para execução obrigatória do melhoramento, desde que prevista e acorde com o Anéxo do Plano Diretor.

§ 3º - As melhorias de que trata o parágrafo anterior, e cuja execução importará em responsabilidade, poderão ser: substituição de pontes, boeiros, paredões, aterros, ensaibramentos, variantes, escavações ou outros benefícios.

Art. 109º - As estradas municipais terão a sua conservação custeada pela Prefeitura, que, salvo o caso de Taxa de Melhoria, não poderá cobrar nenhum tributo a título de conservação.

§ único - É aplicável às estradas municipais o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 108.

Art. 110º - A Prefeitura poderá fiscalizar as estradas e caminhos particulares, exigindo obediência e requisitos técnicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

23
R-0001
F-1340

XXIII.

técnicos de segurança, de acôrdo com o anéxo do Plano Diretor.

Art. 111º - Não poderão ser considerados caminhos vicinais, os que servirem exclusivamente a um morador, ou que tenham sido concedidos ao trânsito de terceiros a título precário, ou por meio de servidão estipulada em documento juridico.

Art. 112º - Os proprietários marginais são responsáveis pela póda de árvores que deitem galhos sôbre estradas municipais e caminhos vicinais, impedindo ou dificultando o trânsito, ou prejudicando o leito viável.

§ 1º - O proprietário, na hipótese prevista neste artigo, será notificado a prazo certo, para realizar a póda ou remover o obstáculo e, caso não cumpra a exigência dentro do prazo determinado, nem solicite, justificadamente, prorrogação, ficará sujeito a pagar o serviço executado pela Prefeitura, com acréscimo de 30% a título de administração.

§ 2º - Qualquer morador marginal, poderá solicitar à Prefeitura, em petição isenta de selo, uma vistoria para verificar da necessidade da providência a que se refere este artigo.

§ 3º - A falsa denuncia sujeitará o denunciante à multa de R\$ 20,00.

§ 4º - Provando o denunciante que a póda ou remoção foi recente, e que a denuncia não era falsa, ficará isento da multa, mas se ficar provada a má fé ou dolo, será a multa elevada a R\$ 100,00.

CAPÍTULO IV.

Dos Cemitérios.

Art. 113º - Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios.

Art. 114º - Todos os cemitérios serão públicos, não sendo permitidas distinções por motivo de crença religiosa, ideologia política, profissão, côr, sexo ou nacionalidade.

§ 1º - Mediante Postura de iniciativa do Prefeito e aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, poderá ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

24
R-0001
F-1341

XXIV.

permitido, dentro do cemitério público, às irmandades religiosas, associações culturais, beneficentes e civís, corporações e sindicatos, possuir uma sepultura ou um agrupamento de sepulturas, em benefício de seus irmãos, associados e membros, previamente inscritos e de cuja inscrição deverá ser dada ciência à Prefeitura.

§ 2º - Respeitada a moral, a decência e os bons costumes e o Regulamento do cemitério, será permitida a realização de todas as cerimônias religiosas, bem como homenagens cívicas e patrióticas.

§ 3º - É expressamente vedado, no recinto do cemitério, fazer reuniões tumultuosas, caminhar sobre sepulturas, tirar ou tocar em objetos nelas depositados, esmolar e fazer qualquer espécie de comércio.

§ 4º - O administrador do cemitério poderá fazer retirar de seu recinto, as pessoas que não se portarem com decência e respeito, assim como os que forem portadores de moléstias infecto-contagiosas e de chagas, ou que tentem exercer a mendicância no recinto ou na entrada do cemitério.

§ 5º - Nos casos de reincidência ou relutância, o administrador poderá proibir a entrada dos faltosos e providenciar a intervenção da polícia.

Art. 115º - Os cemitérios terão um regulamento, baixado pelo Prefeito, obedecendo às normas estabelecidas neste Código e dispondo sobre a administração, polícia, taxas e demais necessidades do serviço.

Art. 116º - Os cemitérios particulares existentes passarão à guarda, polícia e administração da Prefeitura, tornando-se públicos ou, si o seu proprietário anterior assim o quizer, será encerrado, correndo as despesas do serviço por sua conta.

Art. 117º - A Prefeitura fundará e manterá um cemitério, pelo menos, em cada distrito.

§ único - Os cemitérios não poderão ser fundados nos centros comerciais nem em zonas escolares, nem deverão distar mais de 1.000 metros da linha do perímetro urbano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

25
R-0001
F-1342

XXV.

Art. 118º - A fundação de cemitérios particulares é absolutamente vedada, cabendo ao Prefeito a adoção de providências imediatas contra a infração deste artigo.

§ 1º - Além de uma multa de R\$ 5.000,00, aplicável ao responsável pela fundação clandestina de cemitério, o terreno do cemitério fundado por particular será confiscado pela Prefeitura.

§ 2º - Os enterramentos feitos em cemitérios fundados por particulares, ficarão sujeitos á obrigatória exumação dos restos mortais, investigando-se sôbre a existência de crime e transferindo-se, posteriormente, os restos para o cemitério público mais próximo.

Art. 119º - É absolutamente proibido o enterramento de cadaver humano fóra dos cemitérios públicos, cuja zona de serventia é estabelecida pela Prefeitura, salvo os casos excepcionais, expressamente mencionados neste artigo.

§ 1º - Quando ocorrer epidemia de moléstia altamente contagiosa, e mediante guia assinada pelo médico ou pela autoridade policial competente, poderá ser dada sepultura no local do falecimento, ou em local determinado pelo Prefeito, pelas autoridades sanitárias ou policiais.

§ 2º - Em casos excepcionais de impossibilidade de transporte, o Prefeito poderá, por Portaria, determinar o enterramento em outro local.

Art. 120º - O enterramento de pessoas, cujo falecimento tiver ocorrido em outro Município, só será feito mediante guia fornecida pela Prefeitura, em cuja jurisdição tiver sido verificado o óbito.

Art. 121º - É obrigatória a exibição de atestado de óbito, passado pelo escrivão de paz do distrito, para que se realize o enterramento.

§ único - O atestado de óbito deverá ser assinado por médico. Na falta deste, será admitido o de farmaceutico local, ou autoridade policial, permitindo-se, ainda, nos casos excepcionais do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

26
XXVI.

R-0001

F-1343

artigo 119 e quando não for encontrado o escrivão de paz dentro das primeiras 24 horas, o atestado do proprietário ou responsável pelo imóvel em que ocorrer o falecimento, testemunhado por duas pessoas, sem parentesco com o atestador, e de notório conceito público.

Art. 122º - A falta de atestado de óbito, determinará a remessa do cadáver à polícia, para a necessária investigação da causa-mortis.

§ único - Quando o estado do corpo ou a demora das providências cabíveis, não permitir a sua guarda, será feito o enterramento de modo a possibilitar, facilmente, a exumação.

Art. 123º - Nenhum corpo será sepultado senão depois de decorridas 24 horas do falecimento e com todas as formalidades da lei em vigor.

§ único - O enterramento antes do prazo determinado neste artigo, só será permitido no caso de declaração expressa de atestado passado por médico, esclarecendo as razões da exceção pleiteada, ou nos casos de epidemias infecto-contagiosas, com atestado de médico ou farmacêutico local, ou, nos casos notórios e declarados pelas autoridades sanitárias, com atestado de autoridade policial.

Art. 124º - Todos os corpos serão conduzidos ao cemitério em caixões de madeira, que possam ser hermeticamente fechados pelo administrador ou seu representante, depois da inspeção obrigatória, ao transpor a entrada do cemitério.

§ único - A Prefeitura fornecerá os caixões dos indigentes e dos que não tenham responsável conhecido, considerando-se responsável, para os efeitos deste artigo, e na ordem mencionada, os cônjuges, os pais de menores, os filhos maiores, os pais, os netos - maiores, os avós e os irmãos.

Art. 125º - Os enterramentos serão feitos em sepulturas que meçam 2 metros de comprimento por 0,80 metros de largura e que tenham profundidade de 1,80 metros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

27
R-0001
F-1344

XXVII.

§ 1º - É obrigatório o uso de cal virgem nos enterramentos, para ser colocada sôbre os caixões antes de cobertos por terra, sendo que, nos casos de moléstias infecto-contagiosas e de epidemias, a cal deverá cobrir inteiramente o caixão.

§ 2º - As sepulturas não poderão receber qualquer espécie de cobertura enquanto não estiverem bem cheias de terra calcada, ou fechada por lage cimentada.

Art. 126º - As sepulturas serão numeradas e alinhadas, guardando-se, entre umas e outras, uma distância de 0,60 cm. no mínimo.

Art. 127º - As sepulturas serão comuns ou particulares.

§ 1º - São particulares as que forem adquiridas por particulares, irmandades ou associações.

§ 2º - São comuns as demais.

Art. 128º - Só será permitido o uso de simbolo, lapides, inscrições, monumentos ou outros quaisquer acessórios, assim como obras de qualquer natureza, em sepulturas particulares.

§ único - Nas sepulturas comuns será permitida a colocação de cruzes de madeira.

Art. 129º - As sepulturas comuns poderão ser alugadas por períodos de 4 anos e renovadas até o prazo máximo de 12 anos.

Art. 130º - Nas sepulturas particulares, desde que decorrido o prazo legal de utilização, que é de 4 anos para maiores de 10 anos e 3 anos para os menores dessa idade, será permitido o enterramento de pessoas da família do primeiro sepultado, cujos laços de parentesco com este sejam de conjuge, ascendente ou descendente.

§ único - Nas sepulturas ou conjuntos de sepulturas pertencentes a irmandades ou associações, obedecendo aos prazos acima citados, será permitido o enterramento de irmãos e associados constantes da existente na Prefeitura e com mais de um mês de inscrição.

Art. 131º - Nenhum enterramento poderá ser feito em sepultura já servida, comum ou particular, sinão depois de decorridos



4 anos para adultos e 3 anos para os menores de 10 anos.

§ único - Excetua-se o caso de sepulturas vedadas por lage cimentada, ou de mausoléos e jazigos, a critério do Prefeito e mediante informação do administrador do cemitério.

Art. 132º - Nas sepulturas comuns, e desde que não tenha sido renovado o prazo de locação, decorridos 4 anos será feita a exumação, removendo-se os ossos para o ossuário comum, de onde, passados 2 anos, sem que apareçam interessados, sairão para serem incinerados.

§ único - Os interessados não poderão retirar os ossos, sinão para transferi-los para outro cemitério, mas poderão locar uma gaveta do ossuário, para sua guarda.

Art. 133º - A locação das gavetas do ossuário será feita pelo prazo de 20 anos, podendo ser renovada uma vez por igual prazo.

§ 1º - Será permitido o arrendamento por 5 anos, renovável indefinidamente cada vez que terminar o prazo.

§ 2º - As gavetas serão numeradas, permitindo-se a guarda de ossos provenientes de cinco pessoas, no máximo.

Art. 134º - Toda e qualquer obra em sepultura só poderá ser realizada mediante alvará de licença fornecido pela Prefeitura devendo constar das plantas todas as inscrições, dizeres, alterações, consertos e quaisquer acessórios e submetidas a prévio exame e aprovação os croquis, plantas, fotografias, descrições e assinatura de construtor responsável.

Art. 135º - É expressamente vedada a entrada de menores de 10 anos no recinto dos cemitérios, mesmo para acompanhamento de feretros.

Art. 136º - Nas sepulturas particulares é obrigatório a construção de carneiros, que se compreende como um muro de tijolo ou pedra, com reboco de cimento e calação em torno da sepultura, com altura de um metro.

Art. 137º - A Prefeitura poderá ter carneiros prontos para venda ou locação.



Art. 138º - Os enterramentos e as sepulturas dos indigentes serão gratuitos e feitos em covas rasas, não sendo permitida a sua locação posterior.

Art. 139º - As guias de enterramento indicarão nome, idade, côr, sexo, filiação, profissão, última residência do morto, data, hora, local de óbito e causa-mortis.

Art. 140º - Os cemitérios manterão um livro de registro, onde serão lançados os enterramentos, com as indicações constantes da guia e o número da sepultura e condições em que foi feito o enterramento.

Art. 141º - As irmandades e associações possuidoras de sepulturas particulares ou conjuntos, não poderão cobrar taxas de qualquer natureza, nem autorizar colocação de lapides, inscrições, símbolos, monumentos e outros acessórios.

§ único - Quaisquer obras, mesmo conservação, em conjuntos de sepulturas, só poderão ser autorizadas pelo Prefeito, de acôrdo com o disposto no artigo 134.

Art. 142º - Haverá em cada cemitério um necrotério, onde ficarão os cadáveres que não poderem ser dados, imediatamente, à sepultura, aguardando o decurso do prazo legal ou qualquer outra providencia.

Art. 143º - No Regulamento do Cemitério serão estabelecidas taxas de sepultamento, locação, arrendamento, venda e licença para obras.

Art. 144º - Todos os cemitérios serão murados, com muro de tijolo e pedra, rebocado e caiado, de altura superior a 3 metros, com uma única entrada, em portão de ferro com 4 metros de largura.

Art. 145º - A área do cemitério será arruada e arborizada, e, sempre que possível, ajardinada.

Art. 146º - A não ser em caso de crime e mediante requisição de autoridade judiciária ou policial, nenhuma exumação po-



poderá ser feita antes de decorridos os prazos de 4 e 3 anos do enterramento, respectivamente para maiores e menores de 10 anos.

Art. 147º - Os enterramentos serão feitos entre as 6 e 18 horas, não sendo permitidos em horas diversas.

§ único - Só será permitido o enterramento em horas diferentes das previstas neste artigo, nos casos de epidemias, nos de falecimento por moléstia altamente contagiosa, mediante atestado de médico e quando o estado de putrefação do cadáver não permitir retardamento.

Art. 148º - O caixão será fechado á porta do cemitério, após inspeção do cadáver, feita pelo administrador ou seu representante.

§ 1º - Nas mortes por acidente, será obrigatório o visto de autoridade policial no atestado de óbito.

§ 2º - Quando houver suspeita de crime, violencia ou lesão, o administrador, antes do enterramento, providenciará a intervenção policial.

Art. 149º - É expressamente proibida a construção de prédios residenciais, mesmo para o administrador e servidores, na área do cemitério.

Art. 150º - Depois das 18 horas e antes das 6, não será permitido a ninguem a entrada e a estadia na área do cemitério.

T Í T U L O. III

DA ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

Higiene e Saúde

Art. 151º - Compete à Prefeitura Municipal a polícia sanitária do Município, em cooperação com as autoridades estaduais e federais.

Art. 152º - A Prefeitura executa os serviços pertencentes à polícia sanitária por intermédio da fiscalização municipal, que abrange, especialmente, a higiene e limpeza dos logradouros públi-



públicos, das habitações particulares e coletivas, do comércio e da indústria, hospitais, necrotérios, cemitérios, estábulos, pocilgas, cocheiras, matadouros, mercados, pensões e hotéis, da venda de bebidas alcoólicas, dos produtos alimentícios e da alimentação em geral.

Art. 153º - Ninguém poderá, sem ordem ou permissão da Prefeitura, executar qualquer obra em via pública, que impeça ou dificulte o livre escoamento de águas pelos seus canos, valas, sargetas e canais.

Art. 154º - O dano ou a obstrução de canos, valas, sargetas ou canais de vias públicas, dará lugar à imposição de multa, que será de R\$ 1.000,00, além da indenização das despesas de recomposição, acrescidas de 30%.

Art. 155º - Quando o dano ou a obstrução forem causados pela execução de serviço público, será apurada, em processo regular, a responsabilidade do funcionário que o executou ou determinou a execução.

Art. 156º - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação dos passeios e sargetas fronteiras de suas residências.

Art. 157º - É vedado o escoamento de águas servidas para as vias públicas.

§ 1º - É permitido o escoamento fecal pelo sistema de fossas, desde que as águas servidas não sejam encaminhadas para as mesmas.

§ 2º - O esgotamento de águas servidas, poderá ser feito para rios ou para sumidouros, sujeita sempre a rede à inspeção periódica da Prefeitura.

§ 3º - Todas as obras de desobstrução, reparo, reforma ou reconstrução de redes de esgoto particulares, correrão por conta dos proprietários dos imóveis. A fiscalização Municipal notificará os responsáveis pela execução dos serviços, concedendo um



XXXII.

prazo de acôrdo com as circunstâncias. No caso de serviços indispensáveis e inadiáveis, poderá a Municipalidade promover a execução, cobrando, posteriormente, as despesas efetuadas acrescidas de 30% a título de administração.

Art. 158º - É proibido utilizar os chafarizes, bicas, fontes ou tanques públicos para lavagem de roupa e de objetos de quaisquer espécie e animais.

Art. 159º - Aquele que comprometer a limpeza e higiene de águas destinadas ao consumo público, além das penas decorrentes da legislação comum, sofrerá a multa, variável entre R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00.

Art. 160º - É proibida a queima, mesmo em quintais particulares, de lixo ou matéria que produza odor ou fumaça nociva a saúde ou incomoda a vizinhança.

§ único - Quando a infração do disposto neste artigo ocorrer em local vizinho de estabelecimento educacional ou nosocômio, a multa imposta será sempre a máxima.

Art. 161º - O transporte de matéria que possa comprometer o asseio das vias públicas, só poderá ser feito adotadas todas as precauções e entre as 6 e 8 horas.

Art. 162º - Não será permitido o aterro de vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos.

Art. 163º - A condução pelas vias públicas de doentes de enfermidade infecto-contagiosa ou de aspecto repelente, só poderá ser feita cercada das precauções de isolamento e para fins de tratamento e internação.

Art. 164º - Todos os prédios urbanos serão obrigatoriamente caiados ou pintados de 7 em 7 anos, ou, mesmo sem decorrer esse prazo, quando apresentarem mau aspecto.

Art. 165º - Para a concessão de "habite-se", a Municipalidade terá em vista o aspecto exterior e o estado interior de



cada prédio, podendo exigir, além de reparos, limpeza e caiação.

Art. 166º - Quando ocorrer doença infecto-contagiosa, com resultado fatal ou não, o aposento ocupado ou aposentos ocupados pelo enfermo, serão obrigatoriamente caiados, sob pena de interdição do prédio.

Art. 167º - O lixo residencial será removido, nas zonas urbanas, pela Prefeitura, devendo ser recolhido pelos moradores em vasilhas apropriadas, nas ocasiões predeterminadas.

Art. 168º - Não será permitida a ocupação de prédio que não disponha de água corrente e de esgoto, em zona beneficiada por esses serviços.

Art. 169º - O escoamento de águas residenciais ou pluviais é obrigatório e sua estagnação constante dará lugar à imposição de multa.

§ único - Verificada a estagnação, o fiscal da Prefeitura intimará o residente, por memorandum, a fazer o escoamento, estabelecendo prazo, variável entre 3 e 15 dias.

Art. 170º - Os terrenos urbanos, isolados ou ligados a residências ou quaisquer construções, serão mantidos limpos de matos, pântanos, lixo ou depósito desordenado de material imprestável, sob pena de multa.

§ único - A Prefeitura poderá conceder licença para depósitos de material imprestável, estabelecendo as condições em que o mesmo deverá ser mantido.

Art. 171º - Nos prédios residenciais não será permitido o depósito de material de fácil deterioração, assim como não será permitido o pernoite habitual de empregados em depósitos dessa natureza.

Art. 172º - As habitações edificadas em local insalubre, húmido, pantanoso, ou aquelas em que fôr verificada a frequência de moléstias, especialmente infecto-contagiosas, serão gradualmente impedidas de utilização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

34

XXXIV.

R-0001
F-1351

§ 1º - Verificada a inconveniência do local e a impossibilidade de serem afastadas as suas causas, será dado ao proprietário um prazo, que será de 12 anos, para as construções de 1 ano ou menos, reduzindo-se esse prazo de 6 meses por ano de construção e dando-se, apenas, 3 meses para as construções que contarem 25 anos ou mais.

§ 2º - Quando a incidência de moléstia infecto-contagiosa fôr de índice superior a 3 por quinquênio, nos casos de meningite, tuberculose, tifo, escarlatina e cancer, e de 1 por quinquênio na morfêa, a interdição do prédio poderá ser declarada imediatamente.

Art. 173º - As construções inadequadas aos fins para os quais estão sendo utilizadas e feitas em desacôrdo com as disposições do Código de Obras, deverão, sob orientação da Prefeitura e dentro de prazos determinados, ser adaptados às condições aceitáveis.

§ 1º - Verificadas as condições do prédio, serão declaradas as exigências e determinados os prazos para seu cumprimento.

§ 2º - O proprietário poderá recorrer da intimação, ou poderá dar ao prédio destinação, permitida na zona, que se concelie com suas condições.

§ 3º - Esgotado o prazo sem cumprimento das exigências, será o prédio interditado, procedendo-se a despejo dos ocupantes se fôr o caso, e só sendo permitida sua utilização após cumprimento de todas as exigências.

Art. 174º - Os hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, sanatórios e enfermarias ou ambulatórios, só poderão ser instalados em construção isolada e sempre distante mais de 300 metros de estabelecimento escolar.

§ único - Os despejos desses estabelecimentos não poderão ser lançados, sem tratamento, em correntes fluviais, assim como a capacidade das fossas e sumidouros deverá sempre ser a do triplo de sua lotação máxima.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

35
XXXV.

R-0001

F-1352

Art. 175º - Não serão permitidas pocilgas na zona urbana nem a manutenção de chiqueiros ou sévas.

Art. 176º - Nas zonas residenciais são proibidas as cocheiras e os estábulos.

Art. 177º - Os matadouros não poderão ser instalados em zona urbana, nem terão residências particulares a menos de 200 metros de distância.

Art. 178º - A venda de bebidas alcoólicas só é permitida depois das 9 e até às 22 horas.

§ único - A venda de qualquer bebida alcoolica, mesmo dentro do horário estabelecido neste artigo, a menores ou indivíduos que apresentem evidentes sinais de embriaguês, sujeita o vendedor a multa de R\$ 1.000,00 e cassação de licença em caso de reincidência.

Art. 179º - Cabe à Prefeitura exercer rigorosa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de generos alimentícios, considerados como tais todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão do homem, com exceção de medicamentos.

Art. 180º - É vedada a exposição para venda, de frutas verdes, mal amadurecidas ou podres, sob pena de multa, apreensão e inutilização das mesmas.

§ único - O comerciante poderá requerer exame pericial sujeitando o exator à responsabilidade em caso de má fé.

Art. 181º - Ao fabricante de bebidas ou gêneros alimentícios que usar meios fraudulentos na fabricação, adulterar, falsificar ou empregar substâncias ou processos nocivos à saúde, será aplicada a multa variável entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, cassando-se a licença em caso de reincidência, tudo independente de qualquer outra providência decorrente da legislação comum.

§ único - No caso deste artigo, o material condenado, seja matéria prima, maquinismo ou produto, será apreendido e inutilizado.

Art. 182º - Incide nas mesmas penas do artigo anterior, o comerciante que adulterar, falsificar ou expuzer à venda, gêneros



ou bebidas adulteradas ou falsificadas.

Art. 183º - As padarias, confeitarias, restaurantes, cafés, bares, hotéis, pensões e quaisquer estabelecimentos onde se produzam o consumo de gêneros alimentícios e bebidas, deverão ter em rigorosa higiene suas instalações, exigindo de seus empregados a caderneta de saúde e o asseio permanente, assim como, a limpeza e higiene de todos os vasilhames e utensílios, sendo obrigatória a esterilização pelo calor, de louças, talheres e objetos de uso individual.

§ único - Não será permitida a exposição de doces sem cobertura de proteção, assim como, pães, biscoitos e congêneres.

Art. 184º - Nos salões de barbeiro e cabeleleiro, calistas e manicures, os utensílios deverão ser esterelizados antes de cada utilização, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 185º - Os cortumes e as estrumeiras não poderão ser instalados em zonas urbanas ou suburbanas, nem nas proximidades de estabelecimentos educacionais ou hospitalares.

CAPÍTULO II.

Dos costumes

Art. 186º - É proibido, sob pena de multa, o banho público, em rios, córregos, fontes, lagos ou lagoas, salvo permissão especial da Prefeitura que marcará local e horário.

§ único - Aquele que tomar banho público, mesmo em local permitido e horário, sem a roupa própria, é passível de multa e prisão e aquele que transitar em locais distantes de mais de 200 metros dos pontos de banho sem roupão ou vestimenta que cubra as roupas de banho, será multado.

Art. 187º - É proibido o pixamento de casas e muros e a inscrição de dizeres ou figuras que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 188º - É terminantemente proibido:

a) - Fazer, sem licença prévia, reuniões tumultuosas ou ruidosas, depois das 22 horas, sob pena de multa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0001
F-1354

37

XXXVII.

- b) - Andar a cavalo, de bicicleta ou conduzir quaisquer veículos sôbre os passeios das vias públicas.
- c) - Correr a galope em cavalo ou em veículos de tração animal pelas ruas dos perímetros urbanos e suburbanos;
- d) - Deixar que veículo de tração animal circule sem condutor;
- e) - Deixar veículos de qualquer espécie abandonados ou estacionados de modo a prejudicar o livre trânsito das vias públicas;
- f) - Usar, para montaria ou tração, animais doentes, chagados ou visivelmente incapazes;
- g) - Deixar soltos nas vias públicas, quaisquer animais domésticos;
- h) - Maltratar animais ou usar meios violentos sôbre os mesmos para força-los ao trabalho;
- i) - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- j) - Lavar veículos ou animais nas vias públicas;
- k) - Praticar quaisquer jogos ou esportes nas vias públicas;
- l) - Fazer ruídos exagerados, inuteis e incômodos sendo agravada a penalidade quando a infração ocorrer depois das 22 horas;
- m) - Proferir palavras imorais nas vias públicas, fazer gestos obscenos, portar-se inconvenientemente ou vestir-se de modo atentatório aos bons costumes;
- n) - Comerciar com livros, revistas, folhetos, fotografias e quaisquer objetos, figuras ou dizeres que ofendam a moral, agravando-se a penalidade imposta quando esse comércio se fizer com menores.
- o) - As infrações de que tratam os artigos 186, 187 e 188, suas alíneas e parágrafos, importam no pagamento de multa de R\$ 100,00 que será aplicada em dobro em caso de reincidência.
- Art. 189º - É proibido esmolar nas vias e logradouros públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XXXVIII.

§ 1º - Os que forem encontrados exercendo a mendicância, serão entregues à autoridade policial, procedendo-se à verificação de sua verdadeira situação financeira.

§ 2º - Aos que, tendo sido encontrados exercendo a mendicância, tiverem bens, será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, que se cobrará em dobro na primeira reincidência e em triplo nas demais, independentemente de qualquer ação contra a fraude, usada por outra autoridade.

§ 3º - Os mendigos que forem realmente indigentes, serão submetidos à inspeção de saúde, para, em caso de enfermidade, receberem o devido tratamento, e posteriormente, serem encaminhados para obtenção de trabalho adequado às suas possibilidades.

§ 4º - Os mendigos de boa saúde e aptos para o trabalho, poderão ser aproveitados para serviços da Prefeitura, em caso de vaga e necessidade, ou encaminhados ao representante do Ministério do Trabalho para amparo e assistência.

§ 5º - Os que tiverem sido encontrados esmolando e, estando aptos para o trabalho se recusarem à aceitação do mesmo, serão entregues à autoridade policial como vadios, para as providências cabíveis.

§ 6º - Os menores encontrados no exercício da mendicância, por conta própria ou de terceiros, serão encaminhados ao Juiz da Comarca.

Art. 190º - É proibido lavar e secar roupa nas vias e logradouros públicos.

Art. 191º - É proibido o estabelecimento de casas de meretrício nos perímetros urbanos e suburbanos.

Art. 192º - É expressamente proibido, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 que será sempre em dobro em caso de reincidência:

a) - Usar motores de explosão sem silencioso ou com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

39

XXXIX.

R-0001
F-1356

esses em mau estado de funcionamento;

b) - Fazer funcionar exageradamente ou desnecessariamente, buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou outros quaisquer aparelhos de som incômodo;

c) - Fazer propaganda de qualquer natureza em alto-falantes, com bandas de música, fanfarras, cornetas, tambores ou quaisquer ruídos, sem prévia licença da Prefeitura;

d) - Soltar, sem licença da Prefeitura, morteiros, bombas, foguetes, bombinhas e demais fogos ruidosos;

e) - Dar tiros com armas de fogo;

f) - Fazer soar apitos, sirenes, silvos ou sereias, de trens, fábricas, cinemas, teatros, circos, máquinas, por mais de 30 segundos consecutivos, ou depois das 22 horas.

CAPÍTULO III.

Da Segurança Pública.

Art. 193º - A Municipalidade, em cooperação com as autoridades estaduais e federais, exercerá a polícia de hábitos e regulamentos, preservando a ordem e a segurança pública.

Art. 194º - É proibido andar pelas vias públicas acompanhado de cães, de vigilância sem açaímo, ou possuir quaisquer cães, maiores de 3 meses, sem vacinação anual anti-rábica.

§ único - A vacinação será feita na Prefeitura, mediante pagamento da taxa de registro, que será de R\$ 10,00.

Art. 195º - É vedado colocar em peitoris de janela, terraço, varanda, sacada, marquise ou telhado, objetos que possam cair á rua, ameaçando a segurança de transeuntes.

Art. 196º - A condução pelas vias públicas e logradouros sem as necessárias cautelas, de animais bravios, importa na multa de R\$ 1.000,00 independente de qualquer outra ação cabível.

Art. 197º - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou arvores das vias públicas e logradouros, sob pena de multa variável entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00.



Art. 198º - As construções cujo estado de segurança forem precárias, deverão ser defendidas do público por meio de tapume e sinais de advertencia, informada a Municipalidade, imediatamente, do fato, sob pena de multa e responsabilidade.

Art. 199º - É passível de multa e responsabilidade, aquele que retirar sinal de advertência colocado em obra, excavação ou construção.

Art. 200º - A fabricação, o comércio, transporte, depósito e emprego de explosivos, inflamáveis ou matéria que ofereça perigo, ficam sujeitos à regulamentação especial para esses casos e fiscalização constante da Prefeitura.

Art. 201º - As licenças relativas às atividades a que se refere o artigo 200, só poderão ser concedidas depois de assinado um termo de responsabilidade em que serão estipuladas as condições de segurança.

Art. 202º - A fabricação e o depósito de explosivos não serão permitidos em zonas de residências, nem próximas a estabelecimentos educacionais, nem à distância inferior de 100 metros de vias e logradouros públicos.

Art. 203º - As licenças a que se refere o artigo 201 não poderão permitir a fabricação e o depósito, sinão nas condições do artigo 202, salvo o depósito para varejistas, estabelecendo-se uma reduzida quantidade, para atender a venda provável do período de 15 dias.

Art. 204º - A explosão de pedreiras, fica sujeita à regulamentação especial, estabelecido um termo de responsabilidade sem cuja apresentação não poderá ser concedida a licença.

Art. 205º - O transporte de inflamáveis e explosivos só poderá ser feito com as precauções devidas, sendo sempre evitadas as vias de maior movimentação, as aglomerações e as velocidades exageradas.

Art. 206º - Em nenhum caso será permitido conduzir, num mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XLI.

§ único - Nos veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, só poderão viajar o motorista e o ajudante.

Art. 207º - Os balões e quaisquer fôgos de artifício só poderão ser utilizados mediante prévia e expressa licença da Prefeitura, sujeitando-se o requerente a indenizar os prejuizos por ventura causados.

Art. 208º - Em qualquer ponto do território municipal é proibido colocar armadilhas para caça, de qualquer tipo, sem sinais de advertência.

Art. 209º - As queimadas ficam sujeitas à licença prévia da Prefeitura.

Art. 210º - Nenhuma queimada poderá ser feita sem aviso prévio aos vizinhos e confrontantes, e sem que seja feito, em torno da área a ser queimada, um aceiro com 7 metros de largura, dos quais 3 metros deverão ser capinados e varridos e os demais roçados.

Art. 211º - Aquele que atear fôgo em terra alheia, além da responsabilidade decorrente da legislação ordinária, incorrerá em multa variável entre R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00.

Art. 212º - O proprietário que desejar lançar fôgo em lavoura que esteja produzindo, deverá requerer previamente à Prefeitura, informando dos motivos da decisão e dos fins que tem em vista.

§ único - O Prefeito poderá negar a licença, afim de promover, pelos meios legais, a desapropriação da terra, ou arremata-la, na base de um aluguel anual que corresponda à renda de 8%, calculados sobre o valor territorial tributado pelo Estado no ano anterior.

Art. 213º - Negada a licença, na forma do parágrafo único do artigo 212, poderá o proprietário recorrer para a Câmara Municipal, que julgará em definitivo sobre a licença.

Art. 214º - Aquele que tiver formigueiro em sua propriedade é obrigado a extingui-lo, ou permitir a sua extinção pelos vizinhos que o requererem ou pela Municipalidade.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiro, será o ocupante da propriedade intimado a promover a sua extinção dentro de 15 dias.



§ 2º - Não sendo cumprida a intimação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a extinção, ou autorizará os vizinhos, cobrando do ocupante as despesas feitas com o acréscimo de 30% a título de administração.

Art. 215º - Os animais atacados de hidrofobia ou moléstia endêmica ou contagiosa, deverão ser imediatamente isolados, feita a comunicação à Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 216º - A colocação de anúncios e cartazes nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito municipal e só poderá ser feita depois do visto e licença das autoridades municipais.

Art. 217º - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito municipal e só poderão ser retirados pelo proprietário mediante pagamento de multa, variável entre R\$ 20,00 e R\$ 200,00.

§ único - Não aparecendo interessado no animal, será o mesmo vendido em hasta pública ou utilizado no serviço da Prefeitura.

CAPÍTULO IV.

Divertimentos públicos.

Art. 218º - A realização de divertimentos de livre acesso ao público, em vias ou logradouros públicos, ou em recintos fechados, públicos e particulares, de entrada paga ou não, depende de licença prévia da Prefeitura.

Art. 219º - O requerimento de licença oferecerá prova de cumprimento das exigências regulamentares, que serão estabelecidas, para cada caso especial, em portaria do Prefeito.

Art. 220º - Entre as exigências regulamentares, deverão figurar as que se referem à higiene e segurança, tanto do divertimento em si, como dos locais onde se realizarem.

§ único - Nos edifícios e recintos fechados em geral, serão obrigatórias as portas e saídas com vasão para a capacidade de lotação, manutenção das saídas livres de quaisquer obstáculos, defez



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

43
R-0001
F-1360

XLIII.

contra incêndio, instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

Art. 221º - Os programas e horários de circos, teatros e cinemas, não poderão ser alterados sinão com 24 horas de antecedência, com ampla divulgação e permissão das autoridades competentes.

§ 1º - Todos os programas serão submetidos à aprovação prévia da Prefeitura e das autoridades policiais.

§ 2º - Nos casos de não ser possível a execução do programa anunciado e de início fóra da hora marcada, os espectadores terão direito à devolução integral das entradas pagas.

Art. 222º - A localização de circos, barracas, teatros ambulantes, parques, feiras e exposição, depende da Prefeitura que poderá exigir depósitos de quantia que garanta a recomposição do logradouro em caso de dano eventual.

Art. 223º - Não será permitida a venda de bilhetes por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação.

§ único - O espectador que, adquirindo entrada, encontrar a lotação completa, poderá exigir a devolução de importância paga.

Art. 224º - As festas populares serão regulamentadas por portaria do Prefeito.

Art. 225º - Os jogos desportivos, poderão ser realizados em campo ou praça de esportes, ou em locais predeterminados pela Prefeitura, mediante comunicação fornecida em 24 horas de antecedência.

Art. 226º - Os campos e praças de esporte pertencentes à Municipalidade não poderão ser negados às entidades esportivas registradas no Município, salvo caso de punição em virtude de depreciação não indenizada, ou costumeiras ocorrências em desrespeito ao regulamento que as deverá reger.

Art. 227º - Caso o número de entidades esportivas o exija, poderá ser organizada uma escala para utilização de praças ou campos de esporte da Municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XLIV.

Art. 228º - No caso de entradas pagas, em campos ou praças de esporte da Municipalidade, metade da renda líquida pertencerá à Prefeitura, que poderá fiscalizar a arrecadação.

CAPÍTULO V.

Funcionamento do Comércio e Indústria.

Art. 229º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá instalar-se e funcionar sem licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença para instalação será requerida em petição do interessado, indicando local do estabelecimento, ramo de comércio ou indústria, capital a ser invertido e firma.

§ 2º - A Prefeitura, independente da Taxa de instalação e do Alvará de licença para funcionamento, poderá cobrar uma taxa de localização anualmente.

§ 3º - O funcionamento de estabelecimentos mercantis e industriais que tenham por objeto a produção, o comércio ou o consumo de bebidas e gêneros alimentícios, dependerá do exame das instalações, feita no local pela autoridade sanitária.

Art. 230º - O Alvará de localização será sempre afixado em lugar visível e o alvará de licença, que será também anual, deverá ser sempre exibido quando as autoridades o exigirem.

Art. 231º - O Alvará de licença será restritivo ao comércio portas a dentro do estabelecimento.

§ 1º - O Comércio ambulante, mesmo feito por conta do estabelecimento licenciado, dependerá de licença especial.

§ 2º - Não será permitida a licença para pontos, barracas e balcões permanentes em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Só é permitida a agenciamento de freguêses e a entrega de encomendas a domicílio.

Art. 232º - A mudança de local de estabelecimento e a ampliação do mesmo ou do gênero de negócio, dependerá de licença prévia da Prefeitura, que terá em consideração a zona e as novas instalações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

45
R-0001
F-1362

XLV.

Art. 233º - Os estabelecimentos industriais em geral, poderão funcionar, nos dias uteis, das 6 às 17 horas.

§ único - Nos Domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais não funcionarão.

Art. 234º - Serão, entretanto, permitidas aos domingos e feriados, as atividades industriais ligadas a laticínios, abastecimento de água, esgotos, energia elétrica, telefones, transportes coletivos, frio industrial, hotéis, hospitais, socorros urgentes e gás.

Art. 235º - Mediante permissão especial, e em todos os casos, com o consentimento das autoridades federais e estaduais competentes, poderão ser alterados os horários normais de trabalho.

Art. 236º - Os estabelecimentos comerciais em geral, funcionarão das 8 às 19 horas nos dias úteis, com exceção dos sábados.

§ único - Nos sábados, a requerimento do interessado, a Prefeitura, poderá permitir o fechamento às 12, às 20 e às 22 horas, paga, no terceiro caso, uma licença especial.

Art. 237º - Os estabelecimentos comerciais de bebidas e gêneros alimentícios, assim como os salões de barbeiro, cabeleleiro e engraxate, terão horário especial, requerido pelo interessado e submetido à aprovação do Prefeito.

Art. 238º - O comércio de aves e ovos, verduras, frutas, balas, doces, fumos, flôres, jornais e revistas, também poderá ter horários especiais, estabelecidos no Alvará de Licença.

Art. 239º - Também poderão ter horário especial, os serviços funerários e o comércio de combustível, lubrificante, acessórios e socorros para automóveis, assim como, de lenha, carvão, bilhares, animais de montaria e de tração, bicicletas e congêneres.

Art. 240º - As farmácias, nos dias úteis, funcionarão das 8 às 20 horas, podendo atender a fregueses depois dessa hora, em caso de necessidade.

§ único - O plantão de farmácia, aos domingos e feriados,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

46

XLVI R-0001
F-1363

de acôrdo com a escala organizada pela Prefeitura, é obrigatório, assim como, onde haja apenas uma farmácia, é obrigatório atender, nesses dias, a qualquer pedido.

Art. 241º - A colocação de placas, toldos, letreiros, marquizes, vitrines, montras, dísticos e cartazes, dependerá de licença da Prefeitura, que poderá cobrar taxa de empachamento.

§ único - A colocação de mesas e cadeiras nos passeios só será permitida em calçadas de mais de 3 metros de largura, ou em ocasiões excepcionais, mediante pagamento, sempre, de taxa de empachamento especial.

Art. 242º - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá conceder licença a curto prazo para venda de mercadorias de consumo ocasional.

Art. 243º - A transferência de licença, em caso de venda de estabelecimento, substituição de firma, ou outro qualquer motivo, dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 244º - O regime de Matadouros ficará sujeito a condições especiais, estabelecidas no Alvará de Licença, assim como o dos açougues e Peixarias.

Art. 245º - Os estabelecimentos comerciais que façam transações sujeitas a peso e medidas, terão obrigatoriamente, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, baseados no sistema métrico decimal, sob fiscalização e aferição periódicas.

Art. 246º - A Prefeitura possuirá os padrões legais de pesos e medidas para aferição de aparelhos, instrumentos ou utensílios comerciais.

§ 1º - A aferição poderá ser feita na Prefeitura ou no próprio local do estabelecimento, conforme a facilidade de transporte dos aparelhos ou utensílios.

§ 2º - A aferição ordinária será anual e obrigatória, devendo constar sempre, do recibo de pagamento da respectiva taxa as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XLVII.

indicações do número de fabricação, marca, tipo, capacidade e demais características do aparelho, instrumento ou utensílio aferido.

Art. 247º - Sempre que houver denúncia ou suspeita, poderá ser feita a aferição, embora sem obrigação de pagamento de taxa, por parte do comerciante.

§ único - Verificada a improcedência da denúncia e comprovada a má fé com que tenha sido feita ou a reincidência e repetição de denúncias infundadas, será imposta ao denunciante multa variável entre R\$ 50,00 e R\$ 200,00.

Art. 248º - O vício de aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, ou o uso dos que não tiverem sido oficialmente aferidos, dará lugar a apreensão dos mesmos, só devolvidos mediante pagamento de multa, variável entre R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro nas reincidências.

§ 2º - Além da multa, ficará o comerciante obrigado a retificar o aparelho, instrumento ou utensílio encontrado nas condições deste artigo, dentro de 24 horas depois da verificação, considerando-se reincidência o seu uso sem a retificação comprovada.

§ 3º - Si o aparelho, instrumento ou utensílio viciado ou não aferido, nas condições deste artigo, não fôr retirado, com o pagamento da multa imposta, dentro de 30 dias, contados da apreensão, a Prefeitura poderá vendê-lo em hasta pública, depois de retificado, pagando-se do quanto da multa máxima, mais as despesas do leilão e do depósito.

Art. 249º - Em cada caso, e conforme o gênero de atividade, será feita a exigência municipal relativa às espécies e quantidades de medidas, balanças e pesos que os estabelecimentos deverão possuir.

T Í T U L O IV.

Dos Serviços de Utilidade Pública.

Capítulo Único

Disposições Gerais

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS48
XLVIII.

Art. 250º - Os serviços de utilidade pública, como o abastecimento de água, fornecimento de luz e energia elétrica, esgotos sanitários, esgotos pluviais, telefones, limpeza pública, limpeza particular, serviço funerário, mercados e feiras, matadouros, transportes coletivos, etc., poderão ser feitos pela Municipalidade ou por terceiros mediante concessão.

Art. 251º - As concessões desses serviços só poderão ser feitas por meio de Postura, de iniciativa dos Prefeito e aprovação de dois terços da Câmara Municipal, depois de aberta concorrência pública e escolhido o proponente que oferecer maiores vantagens ao público.

§ único - Sempre que se tratar de matéria de caráter técnico, será ouvido o Departamento das Municipalidades, cujo parecer fará parte integrante do processo de concessão.

Art. 252º - Os matadouros não poderão ser instalados em zonas urbanas ou suburbanas.

Art. 253º - As concessões obrigarão sempre à assinatura de contrato por escritura pública, onde ficarão estipuladas as condições técnicas e outras, para execução dos serviços.

Art. 254º - As concessões que tiverem por objeto atividades sujeitas à fiscalização federal e estadual, serão previamente submetidas às respectivas autoridades.

Art. 255º - Nenhum serviço de utilidade pública poderá ser executado sem que tenha havido concessão da Prefeitura nos termos deste Código.

Art. 256º - Em caso algum a Municipalidade poderá abdicar, desistir ou transferir o direito e o dever de fiscalização dos serviços concedidos.

Art. 257º - Os serviços de propaganda, comercial ou não ou de noticiário radiofônico, obrigam os concessionários à apresentação dos programas para exame prévio da Prefeitura.

§ Único - Fica excetuada a propaganda política, sujeita sem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XLIX.

sempre a empresa à responsabilidade pela ofensa aos bons costumes e à moral, assim como à obrigação de respeitar os horários predeterminados.

Art. 258º - Nas concessões de serviço de limpeza pública ou particular, não será nunca permitido o depósito de lixo em vias ou logradouros públicos, nem terrenos situados em zona urbana ou suburbana, nem local de zona rural que diste menos de 200 metros de estrada pública.

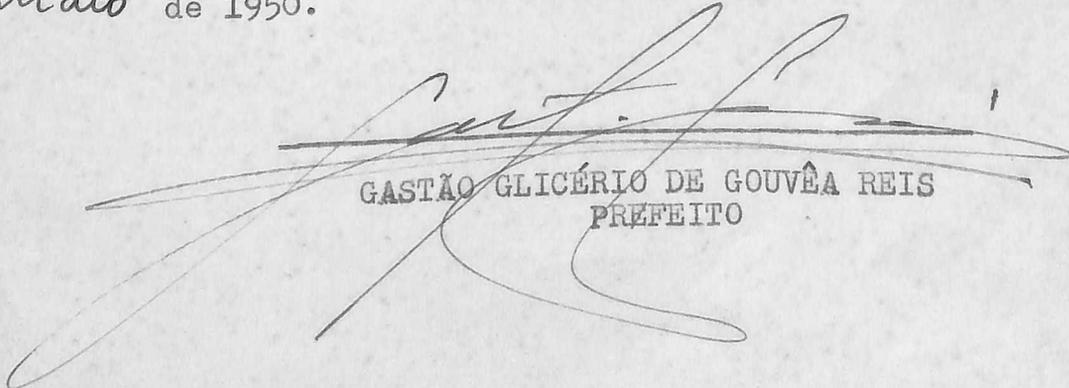
Art. 259º - A Municipalidade ou o concessionário de serviço de utilidade pública, não poderão negar a prestação desses serviços a ninguém, sob qualquer pretexto, excepto por falta de pagamento das taxas respectivas.

Art. 260º - Os concessionários de serviços de utilidade pública, ficam automaticamente sub-rogados nos direitos e prerrogativas atribuídas à Municipalidade, referente à execução do mesmo serviço.

Art. 261º - Ninguém poderá opor-se à vistoria, fiscalização e obra necessária à execução do serviço de utilidade pública, ressalvado o direito de indenização por quaisquer prejuízos.

Art. 262º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 26 de maio de 1950.


GASTÃO GLICÉRIO DE GOUVÊA REIS
PREFEITO